



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, aos 14 dias de abril de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 04 de abril de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de fevereiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Operação Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 19 de março de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio L3; Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Contrel Construções Ltda; Engelum Energia e Iluminação Ltda / Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda; IlumiSul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; Philus Engenharia; Selt Engenharia Ltda; Energiepar Prestadora de Serviços Ltda – ME

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 04 de abril de 2014, sendo o mesmo devidamente publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado), na edição nº 19.793, do dia 07/04/2014.



Secretaria de Administração

A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar: Consórcio L3, Contrel Construções Ltda, IlumiSul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda – ME, Philus Engenharia e Energepar Prestadora de Serviços Ltda – ME.

E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco, Consórcio Santa Rita - Real Energy, Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, Engelumen Energia e Iluminação Ltda / Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP, Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda, Selt Engenharia Ltda.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que alguns licitantes foram equivocadamente declarados habilitados pela Comissão de Licitação, entretanto, deixaram de atender claramente alguns itens do edital.

E apresenta ainda “reforços” das razões de inabilitação de licitantes já inabilitados.

1. CONSÓRCIO LUZ URBANA/ENGELUMEN

Menciona a recorrente, que o Consórcio Luz Urbana/Engelumen dever ser inabilitado do certame, ante ao fato de não ter comprovado integralmente sua habilitação jurídica (item 8.2 “a.1”), regularidade fiscal (item 8.2, “e”, “g” e “h”), qualificação econômico-financeira (item 8.2 “m”) e qualificação técnica (item 8.2 “q”).

2. INOVALUZ GESTORA DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA

De acordo com a recorrente, a empresa não comprovou sua aptidão econômico-financeira, isto porque o número do registro na JUCERJ – Junta Comercial do Rio de Janeiro constante no Termo de Abertura do Balanço Patrimonial



da empresa, não é o mesmo apresentado no corpo do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados do Exercício, levando a crer, que este documento não tem validade legal.

3. CONSÓRCIO L3

A recorrente menciona que o Consórcio não atende o item 8.2 “a.1”, pois o Termo de Constituição de Consórcio encontra-se em desacordo com as alíneas “c.1”, “c.2”, “d” e “g” do item 5.2.1.1 do edital.

Menciona ainda que o Consórcio não logrou comprovar sua aptidão, na medida em que os únicos documentos de acervo técnico e atestado apresentados não contemplam todas as características e serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Por fim, a recorrente demonstra que o Consórcio também não atendeu corretamente o item 8.2 “s” e “t” do edital, na medida em que as declarações ali estabelecidas não foram apresentadas individualmente em nome de cada uma das empresas consorciadas.

4. ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA ME

Aduz a recorrente que a licitante Ilumisul, embora declarada inabilitada, ainda apresentou documentação incompleta e com algumas divergências, inclusive com falha de natureza grave, culminando na desconfiança da sua autenticidade e possível adulteração documental.

Referente a habilitação jurídica, aponta a recorrente que a empresa não apresentou o contrato social atualizado e em vigor, conforme exigência editalícia.

No tocante a regularidade fiscal, discorre a recorrente que a empresa não apresentou a documentação atualizada, pois o endereço indicado nos documentos apresentados, não se trata do endereço atual da empresa. E ainda, afirma que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro possui sérios indícios de adulteração e falsificação.



Quanto a qualificação técnica, a recorrente discorre que a empresa não atende o item 8.2 “o”, já que os acervos apresentados não possuem todos os serviços com características compatíveis como o objeto da licitação. E também, não atende o item 8.2 “q”, visto que o endereço constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA não foi atualizado com o novo endereço, o que expressamente implica a invalidação do documento.

Por fim, a recorrente aduz que a Ilumisul não cumpriu o item 8.2 “t” do edital, posto que a Declaração apresentada, não atende ao modelo do Anexo IV.

5. PHILUS ENGENHARIA

Relata a recorrente que a empresa Philus, embora inabilitada pela ausência de qualificação técnica, a licitante deixou de comprovar na íntegra sua regularidade fiscal (item 8.2 “e”) e também a qualificação técnica (item 8.2 “p” e “o”).

Referente a regularidade fiscal, a recorrente aponta que o alvará apresentado pela empresa Philus, apresenta atividade não pertinente ao contrato social, em sua 39ª alteração societária, datada de 22.11.2012, e conforme ressalva no penúltimo parágrafo da própria certidão, qualquer alteração, inclusive de atividade, deve ser comunicada a Prefeitura Municipal.

Quanto a qualificação técnica, a recorrente aponta que a empresa não apresentou CAT com serviços compatíveis com o objeto da licitação e ainda, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica encontra-se desatualizada, sendo, portanto inválida.

6. ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Embora declarada inabilitada do certame, a recorrente apresenta outros itens que também foram descumpridos pela licitante.

Quanto ao atendimento do item 8.2 “n”, o qual solicita a apuração dos índices de Quociente de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento, a ser inserido em documento próprio, com os dados constantes do Balanço Patrimonial, aponta a



Secretaria de Administração

recorrente que a empresa Energepar não apresentou o documento exigido e também não cumpriu o item 8.2 “o” do edital, na medida em que o único acervo apresentado pela empresa não contempla todos os serviços com as características compatíveis com o objeto licitado.

Ao final, requer a recorrente o recebimento do presente recurso e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe concedido integral provimento.

É o relatório.

III – MÉRITO

1. CONSÓRCIO LUZ URBANA/ENGELUMEN

1.1 Habilitação Jurídica

Menciona a Recorrente que o termo de constituição da concorrente Consórcio Luz Urbana-Engelumen é ato jurídico inexistente. Tal alegação não merece acolhimento. Isto porque, consta no contrato social da empresa Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP, uma das consorciadas, que os atos gerais da administração podem ser executados em conjunto ou ISOLADAMENTE.

O mesmo contrato, cita algumas exceções. Ressalta-se que a assinatura de Termo de Constituição de Consórcio não é uma delas. Além disso, não há que se falar em aprovação de três quartos do capital social, uma vez, que não se trata de documento contendo obrigações em pecúnia, ou seja, o mencionado Termo em nenhum momento descreve um valor representativo de qualquer quantia e muito menos se compromete ativa ou passivamente, diga-se, pagando ou cobrando moeda corrente.



1.2 Regularidade Fiscal

Relativo à prova de Regularidade Fiscal do Consórcio Luz Urbana/Engelumen, a recorrente relatou três itens que não foram atendidos pela empresa.

Primeiramente, menciona a recorrente que a empresa Luz Urbana simplesmente não apresentou o alvará, documento este exigido no item 8.2 “e” do edital, descumprindo assim expressamente o edital, não comprovando sua Inscrição Municipal, em afronta ao art. 29, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Cumprido esclarecer que o documento apresentado pela empresa Luz Urbana (fls. 1568), trata-se da “Ficha de Dados Cadastrais”, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, sendo portanto o documento hábil para comprovar a inscrição municipal do contribuinte.

Embora a exigência do edital, disposta através do item 8.2 “e”, contemple de modo exemplificativo, o alvará como um documento comprobatório de inscrição municipal, é importante mencionar, que o art. 29, II da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Em nenhum momento a Lei atribui ao Alvará a única possibilidade da comprovação de inscrição municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles orienta (2004, p. 285):

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores).

Conforme citado anteriormente, o art. 29 da Lei 8.666/93, o qual relaciona os documentos pertinentes a regularidade fiscal, exige a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, inscrição essa que deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Nos contratos cuja atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS, deverá ser apresentada a comprovação de inscrição municipal. Nos casos em



Secretaria de Administração

que ocorra a incidência de ICMS (imposto de competência estadual), torna-se obrigatória a comprovação de inscrição estadual.

No caso em análise, tem-se que o objeto do futuro contrato será a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Operação Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joinville.

Como bem pode-se observar nos autos do processo, a empresa ora recorrida apresentou a prova inscrição municipal, sendo este documento perfeitamente compatível com o objeto da licitação.

Destaca-se, conforme já citado anteriormente que o edital exige apenas a comprovação de inscrição municipal, utilizando a palavra “Alvará”, apenas de forma exemplificativa, **uma vez que a Lei de Licitações não menciona em momento algum qual o documento deve ser apresentado para comprovação de inscrição municipal.**

Portanto, não merecem acolhida as alegações impostas pela recorrente, ao afirmar que o ato da Comissão foi um afronta ao art. 29, II da Lei Federal nº 8.666/93, muito pelo contrário, é justamente para o fiel cumprimento do referido artigo, que a Comissão deve aceitar o documento apresentado pela empresa.

Referente a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, apresentada também pela empresa Luz Urbana, identificado sob o nº 4772253 e emitida em 17/03/2014 às 10:44:15 (fls. 1570), a recorrente aduz que tal documento não comprova a regularidade do CNPJ da empresa Luz Urbana.

Na oportunidade do julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão realizou a análise de todos os documentos, sendo inclusive todos os documentos emitidos pela internet, devidamente autenticados. No entanto, a conferência da Certidão Estadual apresentada pela empresa Luz Urbana, embora autenticada, a Comissão deixou de observar os números indicados no CNPJ.

Conforme consta no documento apresentado o CNPJ indicado é 05.818.**313**, ao passo que o CNPJ da empresa Luz Urbana é 05.818.**131**/0001-02, como se extrai de todos os documentos apresentados pela empresa.

Dessa forma, considerando que o documento não comprova a regularidade da empresa, necessário se faz a Comissão reconhecer o equívoco e



Secretaria de Administração

não aceitar o documento, uma vez que a regularidade estadual da empresa não restou comprovada.

Ainda referente a regularidade fiscal, a recorrida afirma que ambas empresas formadoras do Consórcio Luz Urbana/Engelumen, deixaram de comprovar a regularidade com a Fazenda Municipal, pois apresentaram exclusivamente a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários.

Conforme consta nos autos do processo, o Consórcio ora recorrido apresentou os seguintes documentos para comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal: Luz Urbana Engenharia Ltda EPP – apresentou a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários emitida pela Prefeitura de São Paulo nº 252416 - 2013 (fls. 1572) e a empresa Engelumen – Energia e Iluminação Ltda – apresentou a Certidão Negativa da Dívida Ativa nº 247/2014 (fls. 1607).

Ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato. Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal dispositivo, tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas.

A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, em consonância com o dispositivo constitucional apresenta entre os artigos 27 e 33, quais documentos podem ser exigidos na fase de habilitação. No entanto, cabe ao Administrador



Secretaria de Administração

Pública, avaliar quais as exigências devem ser cumpridas pelos interessados em contratar com a Administração Pública.

Ainda de acordo a Lei de Licitações e Contratos, a habilitação deve ser exigida sob os seguintes aspectos: jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento por estes do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27).

A respeito da regularidade fiscal, dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos o seguinte:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Edital de Concorrência nº 011/2014, arrolou dentre as exigências de habilitação, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, para comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal.

Conforme restou demonstrado pela recorrente em sua peça recursal, realmente a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, da empresa Luz Urbana, encontra-se incompleta, pois comprova apenas a regularidade com os tributos mobiliários, restando ausente os demais tributos que possam incidir sobre o contribuinte.

Dessa forma, não há outra possibilidade, senão a Comissão rever o ato a qual declarou o Consórcio habilitado.

Referente a Certidão Negativa, apresentada pela empresa Engelumen, trata-se de uma Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo Departamento de



Secretaria de Administração

Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias., conforme preceitua o art. 325 do Código Tributário do Município de Duque de Caxias:

Art. 325. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão fazendário competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular

Portanto, a Certidão apresentada pela empresa Engelumen é válida e atende tanto aos requisitos do edital, quanto ao da legislação vigente.

1.3 Qualificação Econômica-financeira

Analisando as supostas improbidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa Luz Urbana Engenharia Ltda., não vislumbrou-se as consequências que a Recorrente procurava. Posto que, esta Comissão ao exigir o Balanço Patrimonial, como documento obrigatório, visa averiguar a saúde financeira da empresa. Nota-se que o documento está devidamente assinado por contador responsável, logo, não há cabimento em formular exigências sobre a apresentação deste documento, tal como se importasse alguma presunção de inidoneidade.

Da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, assevera a melhor doutrina, que de todos os documentos o mais importante é o próprio balanço social, o qual arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como verdadeiro mapa financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Neste sentido, é oportuno salientar nas palavras do Doutor Mestre Marçal Justen Filho, a importância com relação à qualificação econômica.

“[...] corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 537).



Secretaria de Administração

Deste modo, inexiste improbidade no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Luz Urbana Engenharia Ltda., uma vez, que o relativo documento cumpriu às exigências editalícias. E, já que o licitante preenche todos os itens estabelecidos, segue a Administração resguardando os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

1.4 Qualificação Técnica

A recorrente, por fim, apresenta uma última fundamentação para a inabilitação do Consórcio Luz Urbana/Engelumen. Aduz a recorrente, que o Consórcio não atende o item 8.2 “q”, visto que o objeto social apresentado no Contrato Social da consorciada Engelumen, é divergente do objeto constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA. Cita a recorrente que a ausência de atualização do cadastro perante ao CREA implica na invalidade da Certidão.

Ora, primeiramente cumpre mencionar a finalidade da exigência da apresentação da Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s), conforme item 8.2 “q” do edital.

Conforme já mencionado anteriormente, a Administração pode somente exigir para habilitação aquilo que está disciplinado nos artigos 27 a 33 a Lei de Licitações.

A comprovação do registro da Pessoa Jurídica encontra-se amparada nas exigências de qualificação técnica, conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, tem o condão de comprovar o registro da empresa junto à entidade, bem como relacionar os seus responsáveis técnicos.

No caso concreto, a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Engelumen Energia (fls. 1671/1673), cumpre perfeitamente as exigências editalícias, no sentido que, embora tenham ocorrido alterações no objeto social, a



Secretaria de Administração

atividade principal da empresa, que é a prestação de serviços na área de engenharia elétrica, permanece inalterado.

Ademais, convém mencionar entendimento jurisprudencial nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. **Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão.** 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. **A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório.** (TRF4 5001232-15.2012.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 24/01/2013)

Entende a Comissão, que a validade da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual refere-se a recorrente, não modificou a área de atuação da empresa Engelumen Energia, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica da empresa.

Do exposto, resta a Comissão julgar improcedente o argumento que a Certidão de Inscrição no CREA apresentada pela empresa Engelumen (fls. 1671/1673) é inválida, tendo em vista que a Certidão apresentada pela empresa Engelumen encontra-se em situação regular perante o CREA. Por óbvio que, qualquer alteração que acrescenta atividades no objeto social não influencia na qualificação técnica da empresa. A exigência editalícia para comprovação do registro da licitante junto ao Conselho de Classe Competente, para qualificação técnica, foi atendida satisfatoriamente pela licitante, não havendo óbice para o documento não ser aceito ou ser declarado inválido.



2. INOVALUZ GESTORA DE ILUMINAÇÃO URBANA LTDA

Aduz a recorrente, que habilitação da Inovaluz deverá ser revista, na medida em que a licitante não comprovou sua aptidão econômico-financeira. Isto porque, o número do registro na JUCERJ, constante no Termo de Abertura do Balanço Patrimonial, não é o mesmo apresentado no corpo do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados do Exercício, levando a crer, que este documento não tem validade legal.

Evidencia ainda, que todos os registros de uma entidade em um mesmo documento, devem coincidir em todas as suas folhas, como forma de garantir a autenticidade e veracidade de seu conteúdo.

Novamente a recorrente, apresenta supostas improbidades no balanço patrimonial, no entanto, mais uma vez, os argumentos trazidos a baila não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

Consoante com o já mencionado anteriormente, a Comissão ao exigir o Balanço Patrimonial, como documento obrigatório, visa averiguar a saúde financeira da empresa. Nota-se que o documento está devidamente assinado por contador responsável, logo, não há cabimento em formular exigências sobre a apresentação deste documento, tal como se importasse alguma presunção de inidoneidade.

O edital de Concorrência nº 011/2014 exige tão somente a apresentação do Balanço do Patrimonial, na forma da Lei, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos Termos de abertura e encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro.

Não é de conhecimento desta Comissão, o regulamento que define a obrigatoriedade dos registros de uma entidade, em um mesmo documento, coincidirem em todas as suas folhas, como forma de garantir a autenticidade e veracidade de seu conteúdo, como frizou a recorrente. A fim de não restar dúvidas acerca do cumprimento às exigências do edital, no tocante a apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis têm como objetivo

principal, comprovar a boa situação financeira da empresa, através de uma apreciação objetiva. A exigência de apresentação do Balanço Patrimonial encontra-se amparada no art. 31, da Lei de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

Para que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estejam revestidos do caráter de validade, faz-se necessário que estejam assinados pelos administradores da empresa e pelo contador, conforme dispõe o art. 177, §4º, da Lei nº 6.404/76, a saber:

A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Para a eficácia do Balanço Patrimonial, além da exigência da assinatura dos administradores da empresa e do contabilista, legalmente habilitados, poderá também ser exigido, que o Balanço Patrimonial seja acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, que por lei devem ser sempre registrados (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69).

E foi justamente essa a única exigência disciplinada no edital e atendida satisfatoriamente pela empresa, a qual apresentou o Termo de Abertura do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 142065. Os demais registros foram desconsiderados, por não existir preceito legal, a qual obrigue a comprovação de registro em todas as páginas.

Portanto, considerando que o Balanço Patrimonial, cumpre as exigências e atende a finalidade pretendida, não há como vislumbrar a necessidade de maiores investigações pela Comissão.



Oportuno destacar ainda, que a recorrente embora discorra sobre uma possível invalidade dos documentos apresentados, em nenhum momento, traz argumentos condizentes, bem como não apresenta fundamentação alguma para o pleito.

Dessa forma, permanece inalterada a decisão a qual declarou a empresa Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda habilitada.

Ultrapassada a explanação acerca da modificação da decisão para inabilitação de licitantes habilitados, a recorrente discorre ainda sobre necessidade de revisão da inabilitação de alguns licitantes já inabilitados.

3. CONSÓRCIO L3

3.1 Habilitação jurídica

Aponta a recorrente que o Consórcio L3, não atende o item 8.2 “a.1”, pois o Termo de Constituição de Consórcio encontra-se em desacordo com as alíneas “c.1”, “c.2”, “d” e “g” do item 5.2.1.1 do edital.

O edital impôs que o Termo de Constituição deve conter as seguintes cláusulas:

5.2.1.1 – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, do qual deverão constar cláusulas próprias, incluindo os seguintes itens:

- a) Composição do consórcio;
- b) Finalidade do consórcio;
- c) da indicação do líder do consórcio, que possuirá as seguintes atribuições:
 - c.1) poderes de representação exclusiva dos consorciados perante a Administração Pública;
 - c.2) exclusividade na comunicação com o Município;
 - c.3) dar quitação, responder notificações, intimações e citações;
- d) Dos poderes, encargos, compromissos e obrigações de cada consorciado e das prestações específicas de cada um;
- e) Da duração do consórcio, não inferior ao término do prazo da vigência do contrato da licitação;
- f) Da administração e contabilização do consórcio;
- g) Da forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- i) Da contribuição de cada consorciado para as despesas comuns.



Secretaria de Administração

Aduz a recorrente que todos tópicos deveriam estar abordados e expressos no Termo de Constituição do Consórcio, sob pena de invalidade do documento, pois são cláusulas necessárias e não facultativas, razão pela qual não poderiam ser deixadas de lado.

E afirma que o Consórcio L3, claramente ignorou o item editalício, deixando de indicar os: poderes de representação exclusiva dos consorciados perante a Administração Pública; exclusividade na comunicação com o Município; dos poderes, encargos, compromissos e obrigações de cada consorciado e das prestações específicas de cada um e da forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado.

O Termo de Compromisso do Consórcio apresentado pelo Consórcio L3, atende todas as formalidades elencadas no item 5.2.1.1, embora os citados pela recorrente não estejam explícitos. No entanto, cumpre transcrever as informações constantes no Termo de Compromisso do Consórcio L3, especificamente a Cláusula Terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA: DA DENOMINAÇÃO, DA LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO.

3.1 A parceria a ser constituída designar-se-á CONSÓRCIO L3, sendo composta unicamente por essas duas empresas compromissadas, e cabendo a liderança da mesma à pessoa jurídica denominada VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.;

3.2 A líder do consórcio é expressamente autorizada a assumir responsabilidade pelo mesmo consórcio e receber instruções por e em nome da outra consorciada, qual seja, a SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA., podendo ainda requerer, alegar, transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, firmar contrato, responder administrativamente e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação e intimação, firmar contrato, tendo como procurador desse consórcio, o Sr. Paulo Otávio Barros, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado (...), a qual poderá assinar todos os documentos, propostas ou quaisquer outros documentos que se façam necessários para a participação do Consórcio na Licitação em questão, representá-la para todos os fins de direito, mediante a apresentação de competente procuração pública e/ou particular, a sr outorgada em instrumento apartado, podendo inclusive nomear procuradores e/ou representantes;

3.3 Os signatários do presente instrumento, um de cada empresa compromissária declara expressamente que as mesmas não se encontram inadimplentes ou impedidas de licitar ou contratar, não possuindo ainda quaisquer restrições ou notas desabonadoras no cadastro de fornecedores da Administração Pública.

CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

4.1 Em obediência ao requisito imposto pelo item 5.2 e seus subitens do



Secretaria de Administração

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE a capacidade financeira do consórcio a ser constituído será composta pela participação de 90% (noventa por cento) da consorciada líder VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL., empresa responsável pela execução do projeto e 10% (dez por cento) da consorciada SN SINALIZADORA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO FÍSICA

5.1 A participação de cada consorciada na mobilização e recebimento de recursos de correntes da Contratação Administrativa eventualmente adjudicada e celebrada ao consórcio e no montante dos serviços a serem contratados, será igual aos percentuais previstos para a participação financeira, consoante subitem 4.1 da Cláusula Quarta do presente instrumento.

Da leitura do Termo de Compromisso é possível identificar todos os itens atacados pela recorrente. Os poderes, bem como a exclusividade na comunicação com o Município estão explícitos no item 3.2, onde é concedido poderes a empresa líder do Consórcio e também há a indicação do procurador.

No tocante ao atendimento do item 5.2.1.1 “d” e “g” do edital, estes estão elencados nas cláusulas quarta e quinta.

3.2 Qualificação Técnica

Referente a qualificação técnica do Consórcio L3, a recorrente afirma que o consórcio não logrou comprovar sua aptidão, visto que os únicos documentos de acervo técnico e atestados apresentados, não contemplam todas as características e serviços compatíveis ao objeto da licitação.

Como de praxe, e seguindo determinação dos comandos inseridos no art. 27, II e art. 30, II, §1º, todos da Lei Federal licitatória, a Administração arrolou dentre as exigências de habilitação relativa à qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação de “*Atestado e Acervo técnico devidamente registrado no CREA*”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)



Secretaria de Administração

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais** competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifo nosso

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos da qualificação técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes.

O CONFEA, através da Resolução 1.025/09 dispõe:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos **quantitativos** e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Grifo nosso.



Secretaria de Administração

Dessa forma, o edital de Concorrência nº 011/2014, fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo(s) técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação.

p) Atestado(s) técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a proponente tenha executado um contrato de operação de sistema de Iluminação Pública (IP) de um município com no mínimo 27.000 unidades de IP ou que a soma dos atestados que detenha em seu nome, atinja, no mínimo 27.000 unidades de IP, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado. Entende-se por compatível em características e quantidades para este fim, a apresentação de atestado de serviço continuado de operação de sistema de IP que contemplem, **no mínimo as seguintes serviços: supervisão e controle do sistema de iluminação pública (administração local), manutenção do sistema de iluminação pública, serviços de ampliação e modernização do sistema de iluminação pública com fornecimento de materiais.**

Conforme restou evidenciado na ata da reunião para julgamento da habilitação, a Comissão realizou uma diligência junto à empresa, a fim de apurar quais serviços foram realizados no Contrato nº 004/2013 – SEMSUR. Para atender a diligência a empresa apresentou o Termo de Contrato nº 004/2013 - SEMSUR, firmado com a Prefeitura Municipal do Natal. Da análise do Termo de Contrato constatou-se que foram realizados os serviços de Gestão do Sistema de Iluminação Pública do município, conforme Cláusula Quarta – Da execução do Contrato. **Portanto, os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica atendem ao exigido no edital e contemplam todas características mínimas exigidas.**

Mais uma vez, a recorrente apresenta argumentos infundados, sem discorrer precisamente sobre quais aspectos não foram atendidas ou quais informações restaram ausentes nos documentos apresentados pelo Consórcio L3.

3.3 Habilitação Diversa: Declarações

Acerca das declarações também questionadas pela recorrentes, embora não tenham sido apresentadas individualmente pelo Consórcio L3 e foram



Secretaria de Administração

elaboradas e apresentadas em nome conjunto do Consórcio, assinadas pelo procurador legal do consórcio.

Indiscutivelmente não há motivos que possam justificar a não aceitação do documento. As declarações citadas pela recorrente foram apresentadas pelo Consórcio com o intuito de suprir as exigências do item 8.2 “s” e “t” do edital, a qual exige **declaração do proponente**:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

s) Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo III do Edital.

t) Declaração de que o proponente conhece o local da execução dos serviços, conforme Anexo IV

Cumpra mencionar ainda, que no caso em análise, o proponente é o Consórcio, como bem pode-se observar no Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls. 1938/1942).

A obrigatoriedade da apresentação da declaração individual de cada empresa consorciada, não encontra qualquer amparo legal. Embora, a Comissão reconheça o teor do item 5.2.1.2 do edital, o qual determina a apresentação dos documentos exigidos no item 8.2 deste edital por parte de cada consorciado, não há qualquer prejuízo ao proponente em formalizar em um única as declarações, até mesmo porque, as declarações encontram-se devidamente assinadas pelo procurador legal das duas empresas consorciadas, conforme procuração pública junto aos autos do processo (fls. 1901/1904).

4. ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA ME

Referente a licitante Ilumisul, embora já declarada inabilitada pela Comissão, a recorrente apresenta argumentos referente aos documentos apresentados pela empresa.



4.1 Habilitação jurídica

O primeiro item abordado pela recorrente trata-se do contrato social apresentado pela empresa IlumiSul. Aduz que o Contrato Social apresentado não atende ao item 8.2 “a” do edital, na medida que a empresa não apresentou o Contrato Social atualizado e em vigor, descumprindo expressamente a norma editalícia.

Pois bem, a empresa Ilumisul a fim de atender a exigência disciplinada no item 8.2 “a” do edital, qual seja: “atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual (...)”, apresentou os seguintes documentos (fls. 1144/1157): (i) Contrato Social registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídicas – Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sob o nº 242957; (ii) 1ª alteração Contratual registrado em 24.02.2012; (iii) 2ª alteração Contratual registrada em 31.10.2012; e (iv) 3ª alteração Contratual registrada em 16.08.2013.

De acordo com os documentos apresentados pela empresa Ilumisul, o Contrato Social vigente trata-se da 3ª alteração Contratual, no entanto, além do Contrato Social e as demais alterações, a empresa apresentou também uma Certidão emitida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls. 1198), a qual apresenta as seguintes informações:

Certifico que, revendo os arquivos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, a requerimento de parte interessada, neles encontra-se sob a matrícula nº 242957 em 08/10/2010, o registro do contrato social datado de 20/09/2009 da Sociedade Simples Limitada denominada ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA ME , CNPJ/MF sob o nº 12.917.918/0001-89, constando arquivadas e averbadas nesta mesma matrícula posteriores alterações contratuais: a 1ª em 24/02/2012, a 2ª em 31/10/2012, a 3ª em 16/08/2013, a 4ª e última em 12/02/2014, transferindo seu registro para a Comarca de Belford Roxo/RJ. (grifo nosso)

Notadamente, a empresa deixou de apresentar a 4ª e última alteração contratual. Destaca-se que na apresentação dos atos constitutivos, devem ser juntados os documentos **em vigor**, ou seja, no caso dos documentos apresentados pela empresa Ilumisul, a última alteração refere-se à 3ª (fls. 1144/1146). Assim, conclui-se que a empresa deixou de cumprir o item 8.2 “a” do edital.



4.2 Regularidade Fiscal

Quanto a regularidade fiscal, a Recorrente aponta que a licitante Ilumisul não apresentou documentação atualizada, constando o endereço antigo da empresa. Discorre ainda que toda a documentação da licitante deve ser uníssona e coerente, com o endereço atualizado da empresa.

Por conseguinte, diante da ausência da apresentação da 4ª Alteração Contratual da empresa ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA ME., a análise da comissão acerca dos argumentos da Recorrente ficou prejudicada. Entretanto, a empresa ILUMISUL já esta inabilitada do certame em razão da apresentação incompleta da Certidão Negativa de Débito Municipal. Contudo, cabe mencionar que não há dúvidas de que o rol de documentos apresentados pela licitante deve estar coerente no que diz respeito aos endereços.

Outro aspecto atacado pela Recorrente, diz respeito a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do RJ (fls. 1161). Afirma a recorrente, que o documento possui sérios indícios de adulteração. Ocorre, que todos os documentos apresentados foram emitidos pela internet, e, antes de serem analisados são previamente certificados e autenticados pela Comissão. Muito embora efetivamente a Certidão apresentada esteja com informações incompletas, o documento foi devidamente certificado junto ao Site da Procuradoria Geral do Estado do RJ.

Portanto, conforme consulta realizada junto ao site indicado para a verificação da autenticidade do documento, é possível localizar todos os pedidos de certidão realizados pela empresa Ilumisul e a através da busca do pedido nº 124330/2013, foi possível confirmar a autenticidade do documento, o qual possui o seguinte código P2ND.5210.8071.6S14.

Com relação ao cálculo do balanço, cabe mencionar que a própria Comissão de Licitação pode analisar o atendimento dos índices exigidos através do balanço apresentado pela empresa.

4.3 Qualificação Técnica

Aduz a recorrente, que a empresa não atende o item 8.2 “o”, já que os acervos apresentados não possuem todos os serviços com características compatíveis com o objeto da licitação e ainda que a Certidão de Pessoa Jurídica do Registro junto CREA não possui validade alguma, já que o endereço encontra-se desatualizado.

Destaca-se que tal assunto já foi discutido, no julgamento realizado anteriormente, acerca da habilitação jurídica do Consórcio L3. E novamente, no caso dos acervos técnicos, a Comissão pode observar que a recorrente apresenta argumentos infundados, sem discorrer precisamente sobre quais aspectos não foram atendidas ou quais informações restaram ausentes nos documentos apresentados.

Acerca da validade Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, entende-se que a mesma encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual refere-se a recorrente, não modificou área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica da empresa.

4.4 Habilitação Diversa: Declaração Anexo IV

Por fim, a recorrente apresenta um último “reforço” para a inabilitação da licitante Ilumisul, onde alega que a empresa descumpriu o item 8.2 “t” do edital, posto que a Declaração apresentada às fls. 1190, não atende ao modelo do Anexo IV.

O item mencionado pela recorrente faz referência a apresentação de *Declaração de que o proponente conhece o local da execução dos serviços, conforme Anexo IV*. A Declaração apresentada pela empresa consta o seguinte:

Em atenção ao edital de licitação nº 011/2014, declaramos que: **Cumprindo o disposto no anexo IV do referido Edital**, declaramos ter conhecimento da área onde os serviços deverão ser executados. Rio de Janeiro, 18 de março de 2014. Ilumisul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda. Geraldo Guedes – Sócio Gerente. (grifo nosso)



O documento, embora não esteja exatamente igual ao modelo indicado no anexo IV, apresenta informações suficientes para atender o exigido, uma vez que encontra-se devidamente assinado pelo representante legal da empresa e ainda, faz referência ao anexo IV.

5. PHILUS ENGENHARIA

A empresa Philus também inabilitada, devido a não atender a qualificação técnica prevista no item 8.2 “p” do edita, a recorrente apresenta ainda mais alguns argumentos a decisão de inabilitação da empresa.

5.1 Regularidade Fiscal

Relata a recorrente que o alvará de funcionamento da empresa Philus apresenta atividade não pertinente ao contrato social, em sua 39ª Alteração Societária, datada de 22/11/2012 (fls. 2065) e conforme ressalva no penúltimo parágrafo da própria certidão, qualquer alteração, inclusive de atividade, deve ser comunicada a Prefeitura Municipal.

Conforme já mencionado, o alvará tem a finalidade de comprovar somente a inscrição municipal do contribuinte, no caso da empresa Philus, o documento apresentado supri perfeitamente as exigências legais. E mais, o documento denominado alvará não está incluído no rol de documentos exigidos para habilitação nas licitações.

5.2 Qualificação Técnica

Aduz a recorrente, que a Certidão de Pessoa Jurídica do Registro junto CREA, apresentada pela empresa Philus, não possui validade alguma, já que o contrato social da empresa sofreu alterações após o registro da empresa junto ao CREA.



A Comissão observou que as “alterações” mencionadas pela recorrente trata-se da inclusão de algumas atividades, além das já previamente cadastradas. Portanto, assim como citado anteriormente, nos demais julgamentos já realizados sobre o assunto, a validade Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual se refere a recorrente, não modificou área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica da empresa.

6 - ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Além dos motivos já explanados pela Comissão, na oportunidade do julgamento da habilitação, a recorrente apresenta outros motivos para manter a inabilitação da empresa Energepar.

Alega a recorrente que a empresa Energepar também deixou de atender as exigências dos itens 8.2 “n” e “o” do edital, respectivamente acerca da prova de qualificação econômico-financeira (índices contábeis que demonstrem a boa situação da empresa) e comprovação de acervo técnico do responsável técnico da licitante.

Quanto a exigência do item 8.2 “n”, a qual exige *para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.*

Embora, exista a exigência da demonstração dos cálculos através de documento próprio e a empresa deixou de apresentar tal documento, a verificação e análise dos índices pode ser realizada através do Balanço do Patrimonial, ocorre que nem mesmo o Balanço Patrimonial foi aceito pela Comissão, pois o mesmo encontra-se incompleto (sem o Termo de Encerramento), portanto cabe a Comissão concordar com a recorrente, quando solicita a inclusão de mais esse motivo a inabilitação da empresa Energepar.



Secretaria de Administração

No tocante ao acervo técnico apresentado pela empresa Energepar, a recorrente discorre que o mesmo não reserva a totalidade dos serviços compatíveis com a licitação.

Não obstante, assim como já destacou essa Comissão, no julgamento das demais empresas neste recurso, sobre esse assunto, a recorrente apresenta argumentos insustentáveis, sem discorrer precisamente sobre quais aspectos não foram atendidas ou quais informações restaram ausentes nos documentos apresentados.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 08/05/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Tânia Mara Lozeyko

Makelly Diani Ussinger

Cleusa Rodrigues Weber



Secretaria de Administração

De acordo,

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **CONCEDER** **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**

Joinville, 29 de abril de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva